



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0074963-79.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: GEAP Autogestão em Saúde (Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues - OAB/SP 128.341)

EMBARGADO: Normando Melquiades de Araújo (Adv. Rodrigo Brandão Melquiades – OAB/PB 11.537)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 281.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela GEAP Autogestão em Saúde contra acórdão que negou provimento ao apelo por ela

interposto, mantendo a sentença que julgou procedente o pleito inicial, para o fim de proceder o tratamento de radioterapia conformacional em favor do autor, ora embargado, assim como o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Inconformado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, prequestionando a matéria, bem assim arguindo, em síntese, omissão e contradição no julgado, além de destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Assegura, ademais, que não praticou qualquer ato ilícito e que inexistente abalo moral capaz de gerar a indenização arbitrada nos autos. Requer, ao final, pelo acolhimento dos embargos, aplicando-se efeito modificativo ao respeitável acórdão.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz disso, adiante-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, inclusive adentrando de modo claro e inequívoco na análise da matéria. Neste particular, tenho que não subsiste vício a ser integrado, notadamente à luz do que comprovam os seguintes excertos do *decisum* atacado:

“Avançando na discussão do mérito recursal, impende registrar que o autor firmou contrato com a operadora de saúde apelante em fevereiro de 2006. Mais adiante, no ano de 2011, foi acometido de “Adenocarcinoma Prostático”, submetendo-se, assim, a procedimento cirúrgico e necessitando, posteriormente, de tratamento de

“Radioterapia Conformacional”, o qual foi negado pela seguradora, sob a justificativa de que tal tratamento não é acobertado pelo plano.

Com efeito, é sabido que os pactos ajustados entre plano de saúde e seus beneficiários normalmente contêm cláusulas que colocam o contratante paciente em desvantagem exagerada, ferindo as legítimas expectativas daqueles que, salvo raras exceções, com muito sacrifício pagam as elevadas prestações do plano de saúde e dele esperam o melhor atendimento.

A esse respeito, cabe destacar que, mesmo a despeito de serem admitidas cláusulas de restrições no âmbito da cobertura contratual, desde que expressas, legíveis e claras, exsurtem, de outra banda, circunstâncias e situações excepcionais que, ainda que prima facie pudessem parecer ressalvadas da abrangência contratual, nos termos das cláusulas mencionadas, são de atenção e tratamento obrigatórios pelas operadoras, em prol da essencialidade da saúde e da vida.

Nesse referido norte, importa asseverar que, dentre as conjunturas afetas à imperiosa cobertura no plano de saúde, isto é, sem qualquer margem para o estabelecimento de limitações contratuais, vislumbram-se aquelas relativas aos procedimentos de emergência e urgência, consoante art. 35-C, da Lei n 9.656/98, infra:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I- de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizando em declaração do médico assistente; e
II- de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Desta feita, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, exsurge, inequivocamente, a emergência em torno do tratamento do quadro médico do autor recorrido, tal qual apurado a partir do exame do conjunto probante.

[...]

Importante ainda frisar que os tribunais pátrios têm entendido que o objetivo precípua da assistência médica contratada é o de restabelecer a saúde do paciente através dos meios técnicos existentes que forem necessários, não devendo prevalecer, portanto, limitação que impeça a prestação do serviço médico.

Assim, entendo que restaram perfeitamente demonstrados danos morais graves. Conforme acima explicitado, as vicissitudes as quais foi submetido o autor em face da conduta ilícita da ré em muito ultrapassaram meros transtornos cotidianos, atingindo, sim, a esfera de seus direitos da personalidade, provocando-lhe sentimento de

pesar íntimo, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.

Demonstrada, assim, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, passa-se à quantificação da indenização.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

Da prova dos autos, verifica-se que o promovente, pessoa idosa, com aproximadamente 67 anos à época, não deu motivos para a recusa, mesmo assim, a recorrente indevidamente deixou de ofertar cuidados à saúde do autor no momento que ele mais precisa, sobretudo ao considerar a gravidade da enfermidade, tumor de próstata.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Analisando detidamente as circunstâncias do caso em comento, penso que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado em primeira instância, mostra-se razoável e proporcional, atendendo a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida, porém com fundamentos distintos.”

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porquanto os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**¹

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o**

¹ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

